

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90009/2024

Senhor pregoeiro,

R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 15.790.280/0001-56, com sede na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, nº 149, Loja C, Parque 10 de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **ROSIMAR MARIA PINTO ROMERO**, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 0597280-9 SSP/AM, inscrito no CPF nº 243.180.192-68, com fundamento no artigo 44, §1º do decreto 10.024/2019, e art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, vem até Vossas Senhorias, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Velho tornou pública, por meio da Superintendência Municipal de Licitações – SML, o Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 009/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

No curso do certame, a empresa **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA**, CNPJ 45.474.615/0001-98, foi declarada como a vencedora dos itens 2 e 3 e a empresa **ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**, CNPJ 08.821.893/0001-48, foi declarada como a vencedora do item 4, entretanto, após análise cuidadosa nas propostas apresentadas por ambas as empresas, criou-se uma dúvida quanto a exequibilidade dos preços apresentados, conforme será discorrido a seguir.

DAS PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS

A Administração tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivamente definidos, o que foi feito com maestria pela comissão de licitação no respectivo edital.

Ao elaborar um preço de referência, ou um valor mínimo e máximo, a Administração Pública se respalda contra prováveis prejuízos que poderá sofrer caso não aja o fiel cumprimento do contrato.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece os artigos 11, III, e 59, III, da Lei nº 14.133/2021:



“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço **ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

Há de se levar em conta, que o objeto do edital é o de **fornecimento de refeições**, o inadimplemento do contrato por inexecuibilidade gera graves prejuízos à Administração contratante, gerando ainda um enorme impacto social por se tratar de objeto alimentício.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277).

Ora, a proposta mais vantajosa, **deve ser exequível** para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais.



Em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente **50% abaixo das estimativas de mercado**. Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas. É essencial garantir que os custos apresentados sejam realistas e que as empresas possam efetivamente cumprir os termos do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, do contrário a Administração estaria se comprometendo com uma proposta **impraticável**.

Dessa forma, solicitamos que Vossas Senhorias, com o devido decoro e respeito, retomem a sessão pública para determinar que as empresas **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO** e **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS** que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo:

1. Detalhamento Completo dos Custos Diretos e Indiretos:

Um detalhamento minucioso de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços conforme descrito no contrato, isso inclui, mas não se limita a, custos com mão de obra, matérias-primas, logística, administração e quaisquer outros encargos necessários para a execução dos serviços.

2. Comprovação dos Preços Praticados:

É fundamental que as empresas forneçam evidências concretas de que os preços apresentados são consistentes com aqueles praticados em transações similares realizadas anteriormente, isso ajudará a demonstrar que os valores apresentados são viáveis e refletem práticas de mercado aceitáveis.

3. Documentos Comprobatórios:

Documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados. Esses documentos podem incluir faturas, contratos de fornecedores, registros contábeis e quaisquer outros documentos que possam validar os preços e custos declarados nas propostas.

A apresentação dessas informações é crucial para assegurar a transparência e a integridade do processo de seleção.

Afinal, apenas com uma análise detalhada e fundamentada Vossas Senhorias poderão, de fato, garantir e assegurar que os serviços contratados sejam plenamente executados e de maneira eficaz, conforme os padrões esperados e detalhados no Edital de Licitação.

Afinal, em caso de suspeita de inexecuibilidade da proposta do licitante o Pregoeiro tem pleno direito de solicitar quantas diligências se fizerem necessárias para que seja comprovada a exequibilidade ou demonstrada a inexecuibilidade, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS



PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas. (TCU 02122320083, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/02/2009)”

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXECUTABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...) O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) , devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. (Acórdão 1.620/2018 – Plenário, TCU 008.876/2018-5, Relator: José Mucio Monteiro, 18/07/2018, Enunciado)”

Desta feita, demonstra-se que a medida mais eficaz neste momento, para se demonstrar a capacidade das Recorridas na execução contratual é a reabertura da sessão para a chamada de novas diligências.

Caso as empresas não logrem êxito em demonstrar sua capacidade de executar e praticar os preços apresentados para os itens 2, 3 e 4, caberá então prosseguir-se com suas respectivas **desclassificações**.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 2009, págs. 369 e 370) assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação, senão vejamos:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação



de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

- a) Que seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- b) Que sejam **APRECIADOS** todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados;
- c) Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Superintendência Municipal de Licitações que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame as empresas Recorridas, visto que novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a capacidade das mesmas;
- d) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, para no mérito **PROVER** totalmente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- e) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as à autoridade superior responsável pela análise das contratações celebradas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus – Amazonas, 05 de junho de 2024.

ROSIMAR MARIA PINTO ROMERO

CPF Nº 243.180.192-68



(92) 98484-5805
(92) 3653-2591



licitacoes@rkrefeicoes.com.br



Av. Gabriel Corrêa Pedrosa, 149 - C
Parque 10 de Novembro
CEP 69055-011 - Manaus/AM